



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10670.000430/2001-81
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.864
RECURSO Nº : 128.638
RECORRENTE : NEWTON FERREIRA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA TERRA NUA. PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO.

A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º da Lei n.º 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL. ÁREA DE PASTAGENS. Não comprovada, através de documentação hábil, a existência do total do rebanho declarado, deve ser mantida a glosa parcial da área de pastagens efetuada pela fiscalização.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para acatar a área de utilização limitada, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 2005

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

MARCIEL EDER COSTA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, Nanci Gama, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente) e NILTON LUIZ BARTOLI. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.638
ACÓRDÃO Nº : 303-31.864
RECORRENTE : NEWTON FERREIRA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR : MARCIEL EDER COSTA

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório emitido pela DRJ/Brasília, o qual passo a transcrever:

“Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 22/05/2001, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/11 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1997, referente ao imóvel denominado "Fazenda Riacho da Cruz - Denominada Boa União", cadastrado na SRF sob o nº 3.246.325-1, com área de 1.469,0ha, localizado no Município de Januária/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$2.675,92 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30/04/2001 (R\$1.847,72) e da multa proporcional (R\$2.006,94), perfaz o montante de R\$6.530,58.

A ação fiscal iniciou-se em 23/03/2001, com intimação ao contribuinte (fls. 20), e "Aviso de Recebimento" datado de 28/03/2001, para apresentar Ato Declaratório Ambiental (ADA) do IBAMA, para justificar a área de preservação permanente declarada, e Declaração de Produtor Rural do ano de 1996, para comprovar o rebanho declarado (200 animais de grande porte). Em atendimento, o contribuinte apresentou o requerimento do ADA, datado de 04/04/01, considerado intempestivo pela fiscalização, e cópia da Declaração de Produtor Rural do ano de 1996, comprovando a existência de 96 (noventa e seis) cabeças de animais bovinos.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, com glosa total da área declarada como sendo de preservação permanente (324,0ha) e parcial da área servida de pastagens, reduzida de 800,0 para 384,0ha, aumentando-se a área tributável e a área aproveitável do imóvel, com redução do seu Grau de Utilização de 76,5% para 30,7%. Conseqüentemente, foi recalculado o VTN tributado e alterada a respectiva alíquota de cálculo, de 1,6%, para 6,0%, com apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, no valor de R\$ 2.675,92, conforme Demonstrativo de fls. 05.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04 e 06.

RECURSO Nº : 128.638
ACÓRDÃO Nº : 303-31.864

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 23/05/2001 (fls. 29), ingressou o contribuinte, em 12/06/2001, com sua impugnação, anexada às fls. 30/31, e respectiva documentação, acostada às fls. 32/37. Em síntese, alega e solicita que:

- deseja requerer a retificação da declaração ITR/97, pois erroneamente, registrou no campo de preservação permanente uma área de 324ha, enquanto que deveria ter sido lançado no campo de utilização limitada (Reserva Legal), que se encontra devidamente averbada às margens da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis;

- . existe um sistema solidário de ajuda e cooperação para com os pequenos proprietários limítrofes de sua fazenda, no que diz respeito à utilização das áreas de pastagens e o Auditor não levou isso em consideração;

- finalmente, observa ser descabida a cobrança e roga pelo acatamento de suas justificativas com o conseqüente cancelamento do auto de infração."

Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de Primeira Instância julgou o lançamento procedente, proferindo o Acórdão DRJ/BSA 06.876/03, fls. 45/52, com a seguinte ementa e voto:

1 – Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Fato Gerador: 1997

DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/PRESERVAÇÃO PERMANENTE. A protocolização, junto ao IBAMA, da solicitação do competente Ato Declaratório Ambiental - ADA, após o prazo legalmente previsto, não faz prova a favor da exclusão das áreas de Utilização Limitada e de Preservação Permanente, para efeito de apuração do ITR..

UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL – ÁREAS DE PASTAGENS. Não comprovada, através de documentação hábil, a existência do total de rebanho declarado, e considerando-se o disposto no inciso II, do art. 16, da IN/SRF/ nº 43/1997, com redação do art. 1º, V, da IN/SRF/ nº 67/1997, deve ser mantida a glosa parcial da área de pastagens efetuada pela fiscalização.

Lançamento Procedente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.638
ACÓRDÃO Nº : 303-31.864

Não se conformando com a decisão proferida pela DRJ/Brasília, a Recorrente apresenta peça recursal a este Conselho de forma tempestiva, aduzindo em síntese as alegações da inicial.

Arrola os bens nos termos que determina o artigo 33 do Decreto 70.235/72.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'F' followed by a series of loops and a final vertical stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.638
ACÓRDÃO Nº : 303-31.864

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

Da área de Utilização Limitada/Reserva Legal

Na presente lide, a autoridade singular, afirma que o recorrente não comprovou ter requerido o Ato Declaratório Ambiental - ADA ao IBAMA dentro do prazo estabelecido no art. 10, inciso II, § 4º, da IN SRF n.º 43/97, c/c a IN SRF n.º 67/97, não sendo, portanto, comprovada, como de preservação permanente, a área declarada pela recorrente como de utilização limitada, sendo esta, conseqüentemente, considerada como área aproveitável e de incidência do ITR, o que levou ao lançamento suplementar para cobrança do tributo e acréscimos legais.

Para efeito do ITR e da legislação ambiental, são consideradas áreas de interesse ambiental de utilização limitada, as seguintes:

- De Reserva Legal, conforme art. 16 da Lei n.º 4.771/65, com a redação dada pela MP n.º 2.080-63/01;

- De Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme art. 21 da Lei n.º 9.985/00 e Decreto n.º 1.922/96;

- Em Regime de Servidão Florestal, conforme art. 44A da Lei n.º 4.771/65, acrescido pela MP n.º 2.080-63/01;

- de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

- de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.638
ACÓRDÃO Nº : 303-31.864

- Comprovadamente impestáveis para atividade produtiva rural, desde que declaradas de interesse ecológico por ato do órgão competente federal ou estadual, conforme art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 9.393/96.

Trata-se de uma área de preservação de florestas e, como tal, é uma área caracterizada como de interesse ecológico, portanto, beneficiada com isenção do ITR, conforme dispõe o art. 10 da Lei n.º 9.393/96, in verbis:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I.....

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente impestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

Desta forma, assiste razão ao recorrente ao alegar a improcedência do auto de infração no tocante à área de preservação permanente, sendo dispensável a apresentação do ADA para efeito de isenção do ITR.

Das áreas Utilizadas de Pastagens – Rebanho

No que tange à área de pastagens, conclui-se, diversamente, pela procedência do lançamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.638
ACÓRDÃO Nº : 303-31.864

O referido na ficha 06 – Atividade Pecuária do correspondente DIAC/DIAT (200 animais de grande porte = “tela” de fls. 17, dos quais apenas 96 foram comprovados), disto resultando a desconsideração de parte da área servida de pastagens declarada (800,0 para 384,0 ha – “tela” de fls. 05) tendo em vista a aplicação do índice de rendimento mínimo por zona de pecuária (ZP), no caso, 0,25 (zero vinte e cinco) cabeça de animais de grande porte por hectare (0,25 cab/hec), fixado para a região onde se situa o imóvel, nos termos da IN/SRF nº 43/97, anexo IV, e Instrução Especial INCRA nº 019, de 28/05/1980, conforme previsto na alínea “b”, inciso V, parágrafo 1º do artigo 10, da Lei 9.393/93.

O impugnante alega a existência, na propriedade, do rebanho declarado de 200 cabeças de animais de grande porte, ocorre que em relação ao rebanho de terceiros, somente alega a existência do mesmo, através de um sistema de cooperação para com os pequenos proprietários limítrofes de sua fazenda, sem todavia, comprovar a existência do mesmo.

Esta comprovação poderia se realizar de diversas formas, como por exemplo: fichas de vacinação e movimentação de gado, notas fiscais de aquisição de vacina, contrato de cessão gratuita de pastagens, declaração dos beneficiários, ou documentos equivalentes.

Desta feita, como não houve a apresentação de documentos que comprovem a totalidade do rebanho declarado, e tendo em vista a legislação de regência da matéria, não assiste razão à Recorrente, devendo ser mantido o lançamento relativo à área de pastagens declarada, reduzindo de 800 ha para 384,0 ha, na forma que fora efetuado pela fiscalização.

Em face de todo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao presente Recurso, alegando a improcedência do auto de infração no tocante à área de preservação permanente, sendo dispensável a apresentação do ADA para efeito de isenção do ITR, todavia, mantendo o lançamento relativo à área de pastagens, na forma exposta no parágrafo anterior.

Este é o meu voto.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005

MARCEL EDER COSTA - Relator